



Licitação nº 001/2020

Concorrência nº 001/2020

Restauração da Cobertura do Prédio Principal do Hospital Santa Izabel, tombado pelo Governo do Estado da Bahia, através do decreto nº 30483/84

DECISÃO

Órgão Solicitante: Comissão de Licitação

Vieram os autos para reapreciação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e D&M Construtora Ltda**, cujas análises pelo Presidente da Comissão encontram-se inseridas na Ata de Julgamento dos Recursos Administrativos do dia 13/01/2021.

Em seu recurso, a **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, alega, em síntese, que não deveria ter sido inabilitada do certame por entender que a documentação apresentada supre as exigências dos subitens 10.3.3.2; 10.3.3.3; 10.4.7.5 e 10.4.7.6 do Edital.

Em seu recurso, a **D&M Construtora Ltda**, alega, em síntese, que realizou serviços para a Mitra Diocesana de Paracatu e para o Tribunal de Contas da União, atendendo em aspectos qualitativos e quantitativos ao exigido nos itens 10.3.3.2 e 10.3.3.3 do Edital.

Com relação ao recurso interposto pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, o Presidente da Comissão de Licitação, em decisão fundamentada deixou de conhecer do recurso, mantendo a inabilitação da empresa, tendo em vista que esta, apesar de ter encaminhado seu recurso via e-mail, nos termos do item 14.7 do Edital, deixou, todavia, de apresentar o original dentro do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Da mesma forma o Presidente da Comissão de Licitação, em decisão fundamentada negou provimento ao recurso interposto pela empresa **D&M CONSTRUTORA LTDA**, mantendo, com isso, a sua inabilitação, uma vez que o atestado por ela apresentado da Mitra Diocesana de Paracatu refere-se a nova construção, em imóvel não tombado, não atendendo, portanto, o exigido nos itens 10.3.3.2 e 10.3.3.3 do Edital.

Decido.

Para a análise e decisão de ambos os recursos é oportuno seja transcrito o art. 3º, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque acrescido).

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é a do art. 41 da mencionada Lei. Por ela, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, ao participar da presente licitação, as Licitantes aderiram às regras impostas pelo Edital, e uma vez não o havendo impugnado, no momento oportuno, consentiram com o cumprimento das mesmas sob pena de inabilitação e/ou desclassificação.

No caso específico da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, ao interpor o seu recurso via e-mail, assumiu ela, por sua vez, o compromisso de apresentar o original do recurso, no prazo estipulado no item 14.7 do instrumento convocatório, e assim não o fazendo, agiu corretamente o Presidente da Comissão ao não conhecer do referido recurso.

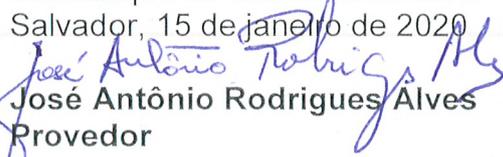
Já no caso da empresa **D&M CONSTRUTORA LTDA**, apesar de a Comissão de Licitação ter aberto diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei, para que a recorrente esclarecesse o cumprimento dos subitens 10.3.3.2 e 10.3.3.3 do Edital, os documentos por ela apresentados (fotos, memória de cálculo e projetos executados) não se referiam a imóvel tombado, conforme exigido no Edital, razão pela qual também agiu corretamente o Presidente da Comissão ao negar provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da referida Licitante.

Diante do exposto, **RATIFICO** ambas as decisões do Presidente da Comissão de Licitação, para, no caso da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, não conhecer do recurso por ela interposto, nos termos do item 14.7 do Edital e, no caso da empresa **D&M CONSTRUTORA LTDA**, conhecê-lo, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não atender a referida empresa ao quanto disposto nos subitens 10.3.3.2 e 10.3.3.3 do Edital.

Prossiga-se a licitação.

Comunique-se aos interessados.

Salvador, 15 de janeiro de 2020


José Antônio Rodrigues Alves
Provedor